



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1283/2022
Projeto de Lei CMC nº 082/2022

PARECER

Este projeto de lei trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Romildo Alves, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da Cesan fazer o reparo e intervenção no vazamento de água potável ou esgoto em até no máximo 12 horas após ser notificada.*”

Em sua justificativa, a propositura em questão visa tomar medidas mais firmes, buscando que a CESAN preste um serviço de melhor qualidade e mais ágil, para que os munícipes e a natureza não paguem pela morosidade da referida na prestação dos serviços.

Inicialmente é importante salientar que o presente projeto de lei invade a competência do Executivo municipal, no que tange à organização administrativa do Município, quando determina obrigações às concessionárias e permissionárias de serviço público que são diretamente contratadas pelo Poder Executivo conforme dispõe artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

“Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre

(...):

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

Diante do exposto, verifica-se que leis que versem sobre a organização administrativa e serviços públicos, são de competência privativa do prefeito municipal, portanto cabe tão somente a este quaisquer determinações que devam ser cumpridas durante a execução dos contratos.

Importante ressaltar ainda, que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 00017527620218080000, reconheceu o vício de iniciativa presente em lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre matéria análoga ao da presente proposição. Vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1283/2022

Projeto de Lei CMC nº 082/2022

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0001752-76.2021.8.08.0000
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA RELATOR:
DESEMBARGADOR TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO RELATOR P/
ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA EMENTA: AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE APRECIAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR
**LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INTERFERE NA
GESTÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES
DEMONSTRADA - PERIGO DA DEMORA CARACTERIZADO. **1. Compete ao
Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão dos
contratos de concessão de serviços públicos, revelando-se inconstitucionais
as leis editadas a partir de propostas parlamentares que instituem benefícios
aos usuários de serviço público concedido, tendo em vista que violam o
princípio da separação dos poderes e alteram as condições dos contratos,
impactando no seu equilíbrio econômico-financeiro.** 2. A Lei nº 2.848/2019, do
Município de São Gabriel da Palha, que obriga o fornecimento e a instalação
gratuita, pela concessionária de serviço de água, de válvulas de retenção de ar
para hidrômetros em todos os imóveis comerciais e residenciais do Município,
viola o disposto nos arts. 63, III da Constituição do Estado do Espírito Santo e art.
61, § 1º, II, b da Constituição Federal, revelando-se, em princípio, inconstitucional
sob o aspecto formal, eis que regula matéria de iniciativa reservada ao Chefe do
Poder Executivo e foi editada a partir de uma proposta parlamentar. 3. A despeito
da lei impugnada na presente ação ter sido editada no ano de 2019, circunstância
que, em princípio, sugere a ausência de perigo da demora para o deferimento da
medida liminar, não há como ignorar o fato de que a manutenção da sua vigência
afetará o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão de serviço
público de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmado entre o
Município de São Gabriel da Palha e a Companhia Espírito Santense de
Saneamento CESAN, uma vez que a concessionária estará obrigada, sob pena de
multa, a custear a instalação de válvulas de retenção de ar nos hidrômetros de
todos os imóveis residenciais, comerciais e industriais do município. 4. O perigo da
demora é caracterizado pelo risco de que antes do julgamento do mérito da
presente ação a concessionária e, subsidiariamente, o Município de São Gabriel





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1283/2022

Projeto de Lei CMC nº 082/2022

da Palha, sofram prejuízos de forma continuada e de reparação incerta, pois terão que suportar o ônus financeiro do cumprimento da norma teoricamente inconstitucional. 5. Medida liminar deferida. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, POR MAIORIA DE VOTOS, DEFERIR A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA E DETERMINAR A SUSPENSÃO IMEDIATA DA EFICÁCIA DA LEI Nº 2.848/2019, DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Fábio Clem de Oliveira, designado Relator para a elaboração deste acórdão. Vitória, ES, 16 de setembro de 2021. PRESIDENTE RELATOR P/ ACÓRDÃO. (TJ-ES - ADI: 00017527620218080000, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/09/2021, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 01/12/2021).

Portanto, em sendo verificada a invasão de competência para legislar sobre a matéria em análise, opinamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 14 de julho de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO

Assessora Jurídica

